



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141330-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMARO BELO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº.: 1141330-22.2024.8.26.0100

Apelante: Amaro Belo da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Cláusulas Abusivas

**Origem: Foro Regional VI – Penha de França – São Paulo –
2ª Vara Cível**

Juiz de 1ª instância: Deborah Lopes

Voto nº 3917

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional
pela qual a autora alega cobrança de juros
abusivos em percentual superior à taxa de
mercado, divulgada pelo Bacen –
Sentença de improcedência – Recurso da
autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade reconhecida – Taxas de juros
anuais previstas no contrato que
ultrapassa o dobro da média de mercado
divulgada pelo Banco Central –
Inteligência do julgado no REsp
1.061.530/RS (STJ) – Readequação que
se impõe. Devolução em dobro que se
impõe – Tema 929 STJ.

RECURSO PROVIDO, com inversão da
sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 206/210, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, do CPC).

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros cobrados no contrato de empréstimo, são abusivos, acima da taxa média divulgada à época pelo Bacen que era de 5,27% a.m. e 85,21% ao ano; b) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida ao apelante (fls. 206), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 226/235).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as

circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Nesse passo, analisando as taxas de juros aplicadas aos contratos, considero ser essa a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que a autora firmou com o réu contrato de empréstimos pessoal não consignado, n. 1215366981, firmado em 11.03.2021, com juros mensais de 9,49 % e anuais de 201,34% (fls. 24/25).

Acerca da alegada abusividade da taxa de

juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-se em “Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado” a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato previa percentuais de 5,27%a.m. e 85,21%a.a. (março/2021).

Assim, seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época das contratações e aqueles fixados no contrato sob análise.

De fato, embora a taxa mensal tenha

ficado próxima ao dobro permitido pela jurisprudência, a taxa de juros anual prevista no contrato (201,34%), é superior a esse limite (dobro).

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual aplicada de mais de 200% contra uma taxa média que não ultrapassa 85,21% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a*

instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelada tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

**“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
— CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS
ABUSIVOS — Sentença de improcedência -
RECURSO DO AUTOR — JUROS
REMUNERATÓRIOS — *Embora as instituições
financeiras não estejam sujeitas à limitação
dos juros remuneratórios, não podem praticar
taxas abusivas, superiores ao dobro da média
de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN — Abusividade in concreto —
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS — Necessária adequação da
taxa anual praticada — REPETIÇÃO DO
INDÉBITO - Restituição que deve ocorrer de forma
dobrada, sendo aplicável o entendimento firmado
pelo C. STJ nos Embargos de Divergência n.
1.413.542/RS — Inversão do ônus sucumbencial —***

Ré que deve arcar exclusivamente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO** - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF — Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS — DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento — Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL — Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) — Sentença reformada em parte — RECURSO PARCIALMENTE*

PROVIDO, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso – Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:*

06/08/2024) (grifei)

Centrado nessas premissas, respeitado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, a forçosa modificação da sentença, de modo de que a taxa de juros remuneratórios anuais avençados seja adequada ao dobro da média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

Na fase de liquidação será apurada a cobrança espúria, cujo montante superior ao dobro da média praticada no mercado deverá ser restituído em dobro, pois a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que

“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de que a taxa de juros remuneratórios **anual** prevista no contrato seja readequada ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual, devendo o valor correspondente cobrança indevida ser restituído de forma dobrada, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se que após 30.08.24 serão aplicados os comandos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, cabendo à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator